ANC 88
Pasta 05 a 08
fev/87
105

Constituinte e segurança nacional

A PREOCUPAÇÃO menor de fazer deste início de Constituinte um ritual de exorcismo do autoritarismo tenderá fatalmente à multiplicação de propostas impensadas e esdrúxulas. Como uma das primeiras da série, surgiu a proposta de derrogação, pura e simples, da Lei de Segurança Nacional. O que equivale, aliás, a arrombar uma porta aberta: se a sociedade brasileira como um todo não mais a toma como vigente, por que se ocupar a Constituinte do trabalho de derrogá-la, quando há tão mais a se fazer?

ENTRE O que está por se fazer figura, justamente, a discussão sobre a segurança nacional e seu estatuto jurídico-político: afinal, a segurança é uma das propriedades distintivas do Estado, de nada adiantando afirmar a soberania deste sem o munir do aparato indispensável, material e jurídico. Em todas as Constituições do mundo há dispositivos sobre a segurança nacional e todos os Estados, os mais democráticos, têm seus órgãos de segurança.

DIR-SE-Á que a legislação existente, remontando-se da Lei 6.620, do final do Governo Ernesto Geisel, aos draconianos decretos-leis da Junta Militar de 1969 e à própria norma baixada — quase simultaneamente com a Lei de Imprensa — nos últimos dias do Governo Castelo Branco, é toda ela espúria, porque emanada de instituições outras que as típicas instituições democráticas, como o Congresso; e que ela visava, em última instância, à reprodução sem fim, sob vários Governos, de um mesmo Estado ditatorial. E não há como negá-lo.

MAS, À constatação honesta do fato junta-se uma indagação: por que os políticos, bem antes desse período de exceção, jamais se preocuparam com elaborar, debater e votar uma norma consentânea com os princípios de segurança nacional sempre presentes na Constituição? Por que assim abriram um grave vazio legislativo e institucional, que viria depois a ser ocupado com competência pela Doutrina de Segurança Nacional saída do seminário que foi a Escola Superior de Guerra?

SEGURANÇA nacional não é matéria que queime as mãos dos legisladores, ou lhes deturpe o critério, para ser assim descartada. É assunto prioritário na tarefa legislativa, à medida que é necessariamente pertinente à questão da soberania nacional.

SE FOI um equívoco, uma ilusão e até uma mistificação encarar a soberania como mero poder de coerção e de intimidação dos "antagonismos internos e externos", agora é tempo de se voltar para a soberania que se identifica menos com a "grande potência" e mais com a "grande Nação" — a soberania que repousa sobre a integração interna, sobre estruturas sociais mais humanas e sobre um senso crescente de participação nos objetivos nacionais.

CONCEITO político, sempre, e mais eminentemente político no momento em que a Constituinte se instala, o conceito de segurança nacional, raiz de uma nova legislação de segurança nacional, não poderá dispensar, em sua elaboração, uma competente análise de conjuntura. E nesta, como em tudo mais, a Constituinte tem que recorrer a assessorias especializadas.

SEM PREJUÍZO certo para a soberania do Estado brasileiro não poderia a Constituinte, no trabalho de definição da segurança nacional, esquecer-se da colaboração especializada das Forças Armadas. De maneira constante, estas têm sido definidas por nossas Constituições, como "instituições nacionais permanentes", responsáveis diretas pela segurança do Estado: sua presença liga-se à própria permanência e estabilidade do Estado, através da sucessão — às vezes da oposição dialética — de Governos. E esse papel vital, cumprido a despeito de erros e desvios históricos, lhes propicia uma tradição de especialização e competência, que é oportuno acatar.

NÃO SE pode deixar assunto como a segurança nacional ao sabor do momento: fazê-lo é perdê-la. Com o que perderíamos todos.